

LEI Nº 232/97

“CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DE BERTIOGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Arquiteto LUIZ CARLOS RACHID, Prefeito do Município de Bertiooga, faço saber que a Câmara Municipal de Bertiooga aprovou em Sessão realizada no dia 23 de julho de 1997 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

Art. 1º - Fica criado o **Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE**, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, de caráter permanente e âmbito municipal, para atuar nas questões referentes à municipalização da merenda escolar.

Art. 2º. Compete ao COMAE:

I - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

II - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre boas práticas higiênicas e sanitárias;

III - participar da elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, que serão elaborados por nutricionistas, respeitando-se os hábitos alimentares da região, sua vocação agrícola e pesqueira, e a preferência por produtos básicos, assim tidos como os semi-elaborados ou os "in natura".

IV - receber, analisar e remeter ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelo Município e regularidade na aplicação dos recursos;

§ 1º. A fiscalização será feita mediante a realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

§ 2º. Verificada a omissão na prestação de contas ou outra irregularidade grave, o COMAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, deverá comunicar imediatamente o fato, mediante ofício, ao FNDE.

§ 3º. O COMAE poderá celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o programa.

Artigo 2º, incisos e parágrafos alterados pela lei nº 414, de 1 de setembro de 2000.

Art. 3º. O COMAE terá a seguinte composição:

I - um representante do Poder Executivo, indicado pelo chefe deste Poder;

II - um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;

III - dois representantes de professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;

IV - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associação de Pais e Mestres ou entidades similares;

V - um representante de outro segmento da sociedade local;

§ 1º. Cada membro titular do COMAE terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 2º. Os representantes da sociedade civil serão indicados por suas respectivas bases, entidades ou segmentos sociais.

§ 3º. A nomeação dos membros do COMAE será formalizada por decreto do Prefeito do Município.

Artigo 3º, incisos e parágrafos alterados pela lei nº 414, de 1 de setembro de 2000.

Art. 4º - O exercício do mandato de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 5º - Revogado pela lei nº 414, de 1 de setembro de 2000.

Art. 6º - Os membros do COMAE terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução pelo menos uma vez.

Art. 7º. O COMAE deverá pautar seus atos pela publicidade, dando ampla divulgação às suas reuniões, que deverão ser abertas ao público, e suas resoluções e decisões.

Parágrafo único. O COMAE disporá por meio de resolução a periodicidade das reuniões, seu funcionamento e quorum mínimo a partir de deliberação do FNDE.

Artigo alterado pela lei nº 414, de 1 de setembro de 2000.

Art 8º - Revogado pela lei nº 414, de 1 de setembro de 2000.

Art. 9º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial para cobrir despesas de instalação e funcionamento do COMAE, especialmente aquelas relacionadas a convocação e divulgação.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Bertioga, 06 de agosto de 1997.

Arquiteto LUIZ CARLOS RACHID
Prefeito do Município

JACIRA APARECIDA COSTA PINTO
Secretária de Educação e
Desenvolvimento Cultural